



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 839, de 2015, que "*isenta o idoso do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Zoológico de Brasília.*"

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE
Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 839/2015, do Deputado Bispo Renato Andrade, que "*isenta o idoso do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Zoológico de Brasília.*"

Cuida o art. 1º da proposição, da sua proposta central. Para os fins desta Lei, considera-se idosa pessoa com idade igualou superior a 60 anos.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação, e de revogação.

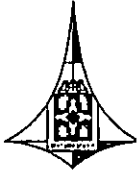
Na justificção, o autor ressalta o princípio constitucional da igualdade, reproduzindo os arts. 230 da Constituição Federal:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas Idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Em favor de sua proposição, na sequência, reproduz o art. 272 da LODF:

"Art. 272. O Poder Público assegurará a Integração do Idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;"
(g.n.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em seguida, argumenta o nobre autor a respeito de isenções tributárias e de preços e tarifas públicos já disponíveis aos idosos, como o IPTU, abatimento do imposto de renda, tarifa de transporte público e tarifa do Jardim Botânico de Brasília.

E, por último, ressalta vários dispositivos da Lei nº 3.822, de 2006 – Política Distrital do Idoso, que ressaltam o papel do estado e do poder público no desenvolvimento de programas que priorizem a permanência do Idoso no convívio da família e da comunidade, com auxílio para o desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência, seja na área de saúde, de cultura ou de esporte e lazer, garantindo recursos financeiros e orçamentários para a execução das ações propostas.

Já no tocante à adequação orçamentária e financeira da proposição, em sua justificativa o nobre autor concede que "o presente projeto de lei implica aumento de despesa do Distrito Federal, pois, com a concessão da isenção de tarifa de Ingresso aos idosos, a arrecadação do Jardim Zoológico tende a diminuir, gerando, conseqüentemente, a necessidade de o Distrito Federal aumentar o repasse de recursos para custeio das despesas da fundação em foco."

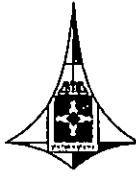
Com o objetivo de cumprir os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes, apresenta uma estimativa deste impacto. Com base em dados do site G1, sobre a queda no movimento de visitantes do Zoológico com o aumento do preço de entrada; do PNA – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e a uma projeção sobre a evolução deste indicador, sobre percentual de idosos entre a população do DF; chega a uma projeção de frequência de 5.250 idosos por ano ao Zoológico e a um valor estimado para o impacto orçamentário e financeiro de R\$ 315.000 (trezentos e quinze mil reais) por ano, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Para fins de compensação desta perda de receita, argumenta o nobre autor que:

"Esse impacto é compensado, inclusive com larguíssima folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545, de 2015, oriunda de projeto - Projeto de Lei nº 438, de 2015 - de minha autoria. Referida lei eleva a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996), o ICMS sobre bebidas alcoólicas passará de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentará de 27% para 37%."

Conclui o nobre Deputado:

"Enfim, quanto à exigência do retro citado § 2º do art. 17 da LRF, o presente projeto de lei a cumpre, pois não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais - da LDO. Com efeito, como demonstrado, o incremento de despesa do Distrito Federal, oriundo da entrada em vigor da isenção ora proposta,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



será compensado, inclusive com expressiva folga, pelo aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria - mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016."

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais, a proposição teve aprovado o seu mérito. A matéria foi então distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

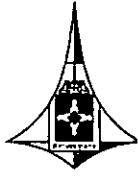
Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 1º, de gratuidade, pelo que se caracteriza renúncia de receita e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, ao tratar da renúncia de receita, diz o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências", estabelece, em seus arts. 1º e 3º:

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem seus impactos:

(...)

*Art. 3º Consideram-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais **se constituem de:***

*I – **modelo econômico teórico** que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;*

*II - **estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:***

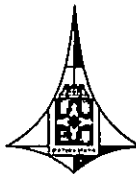
- a) estatístico;*
- b) econométrico;*
- c) séries temporais;*
- d) método de calibragem;*
- e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;*

*III – **projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;***

*IV – **séries estatísticas** dos dados utilizados nos modelos. (g.n.)*

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com renúncia de receitas, procedendo aos cálculos de impacto na forma da Lei nº 5.422/2014.

Por último, quanto ao mecanismo de compensação, ressaltamos, subsidiariamente, que, na aprovação do PL nº 438, de 2015, que é apresentado para fins de compensação de perda de receitas, não houve, por parte do autor, a ligação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



entre os dois projetos, explicitando a natureza compensatória daquele aumento. O momento de entrada em vigor do mecanismo de compensação também é explicitado no Acórdão do Tribunal de Contas da União TC 003.850/2016-1 em resposta a consulta do Ministério da Fazenda acerca da melhor interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne às medidas de compensação exigidas pela Lei em decorrência de renúncias fiscais – dúvida sobre o período a ser considerado para fins de cumprimento da exigência de compensação, que reproduzimos abaixo:

1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida:

1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 5.542, de 24 de novembro de 2014, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. **AGACIEL MAIA**
Presidente

Dep. **CHICO LEITE**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 839/2015
Fls. 25 Rubrica *ML*